

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM

E-mail: nugep@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. REPERCUSSÃO GERAL | 2 |
| 1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral..... | 2 |
| 1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral..... | 2 |
| 1.3. Mérito Julgado | 4 |
| 1.4. Acórdão Publicado..... | 5 |
| 1.5. Trânsito em Julgado | 6 |
| 2. RECURSO REPETITIVO | 7 |
| 2.1. Afetado..... | 7 |
| 2.2. Acórdão Publicado..... | 8 |
| 2.3. Trânsito em Julgado | 8 |
| 3. CONTROVÉRSIA..... | 9 |
| 3.1. Criada | 9 |
| 3.2. Cancelada..... | 11 |
| 3.3. Vinculada a Tema..... | 11 |

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral

Direito Tributário

| | | |
|--|--|-----------------------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1135/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1285845 | ORIGEM: TRF - 4ª REGIÃO/RS |
| | RELATOR: Ministro Dias Toffoli | |

Tema: Inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II; 145, § 1º; 150, I; e 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/11.

| | | |
|---|------------------------------------|--|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 09.04.2021 | PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: - | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Analisada Preliminar de Repercussão Geral |
|---|------------------------------------|--|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 156 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

| | | |
|--|--|--|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1132/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1279765 | ORIGEM: TJBA - 6ª TURMA RECURSAL/BA |
| | RELATOR: Ministro Luiz Fux - Presidente | |

Tema: Aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais e o alcance da expressão piso salarial.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 18, 29, 30, I e III, 37, X, 39, 60, §4º, I, 61, §1º, II, a e c, 93, IX, 169, § 1º, I e II, e 198, § 5º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014 - aos servidores estatutários dos entes subnacionais, bem como o alcance da expressão piso salarial.

| | | |
|---|---|---|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 26.03.2021 | PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 06.04.2021 | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Repercussão Geral Publicado |
|---|---|---|

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

| | | |
|---|---|-----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 481/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 652229 | ORIGEM: STJ/DF |
| | RELATOR: Ministro Gilmar Mendes | |

Tema: Convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente.

Descrição detalhada: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz do artigo 143 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de convocação, após conclusão do curso, de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente.

| | | |
|---|---|---|
| REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA: 15.12.2020 | PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 06.04.2021 | OBSERVAÇÃO: Não há repercussão geral (questão infraconstitucional) Acórdão de Repercussão Geral publicado |
|---|---|---|

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Tributário

| | | |
|---|--|----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 547/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 798908 | ORIGEM: TJ/SP |
| | RELATOR: Ministro Dias Toffoli | |

Tema: Pagamento de mensalidades de instituições privadas de ensino superior de forma proporcional à quantidade de disciplinas cursadas. Autonomia universitária. Princípio da defesa do consumidor.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário no qual se discute, à luz do inciso V do art. 170, do caput do art. 207 e do art. 209 da Constituição Federal, se fere a autonomia universitária a decisão que, lastreada no princípio da defesa do consumidor, determina que o pagamento das mensalidades das instituições privadas de ensino superior seja proporcional à quantidade de disciplinas cursadas.

| | | |
|---|------------------------------------|--|
| REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA: 09.04.2021 | PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: - | OBSERVAÇÃO: Não há repercussão geral (questão infraconstitucional) Analisada Preliminar de Repercussão Geral |
|---|------------------------------------|--|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 156 e site do Supremo Tribunal Federal.

| | | |
|--|---|---------------------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1133/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1301749 | ORIGEM: TRF 1ª REGIÃO/DF |
| | RELATOR: Ministro Luiz Fux - Presidente | |

Tema: a) Legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) e b) preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, mediante equiparação de valores à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep).

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 197, 198 e 199, § 1º, da Constituição Federal, a ilegitimidade passiva da União para responder pedido de revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, bem como o direito de hospitais privados de revisarem seus contratos ou convênios, firmados para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, mediante equiparação dos valores pagos àqueles constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep), para preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

| | | |
|---|---|--|
| REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA: 02.04.2021 | PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 13.04.2021 | OBSERVAÇÃO: Não há repercussão geral (questão infraconstitucional) Analisada Preliminar de Repercussão Geral |
|---|---|--|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 155 e site do Supremo Tribunal Federal.

| | | |
|--|--|---|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1134/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1309924 | ORIGEM: TJMG - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA- BH/MG |
| | RELATOR: Ministro Luiz Fux - Presidente | |

Tema: a) Possibilidade de reajuste de vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, previsto pelo artigo 3º da Lei 21.710/2015 do Estado de Minas Gerais, com base nas atualizações do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica (Lei Federal 11.738/2008); b) abrangência das alterações efetuadas no projeto de reajuste salarial, pela Assembleia Legislativa e c) periodicidade a ser considerada nas atualizações.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 2º, 18, 25, 37, X e XIII, 61, § 1º, II, a e c, e 63, I, da Constituição Federal, a constitucionalidade do artigo 3º da Lei 21.710/2015 do Estado de Minas Gerais, que previu o reajuste de vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo mediante lei específica, observando-se as atualizações do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica (Lei federal 11.738/2008), bem como a abrangência das alterações efetuadas pela Assembleia Legislativa no projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, considerando-se a alegação de aumento de despesa não reconhecido na origem, e a definição de qual seria a periodicidade das atualizações a ser considerada.

| | | |
|---|---|---|
| REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA: 02.04.2021 | PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 13.04.2021 | OBSERVAÇÃO: Não há repercussão geral (questão infraconstitucional) Acórdão de Repercussão Geral publicado |
|---|---|---|

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

| | | |
|--|---|--|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1136/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1312102 | ORIGEM: TJSE-TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS |
| | RELATOR: Ministro Luiz Fux - Presidente | |

Tema: Regularidade do reajuste de vencimentos de servidores municipais pela Lei 4.769/2016 do Município de Aracaju.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 169, § 1º, da Constituição Federal e 113 do ADCT, a regularidade da Lei municipal 4.769/2016, quanto à necessidade de o aumento concedido estar previsto tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) como na Lei Orçamentária Anual (LOA) e, ainda, a inobservância da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

| | | |
|---|---|---|
| REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA: 09.04.2021 | PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 13.04.2021 | OBSERVAÇÃO: Não há repercussão geral (questão infraconstitucional) Acórdão de Repercussão Geral publicado |
|---|---|---|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 156 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.3. Mérito Julgado

Direito Civil

| | | |
|---|---|-----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 249/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 627106 | ORIGEM: TRF/PR |
| | RELATOR: Ministro Dias Toffoli | |

Tema: Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação.

Descrição detalhada: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 6º, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, das normas do Decreto-lei nº 70/66, que possibilitam a execução extrajudicial das dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro da Habitação, com a Constituição Federal.

Tese Fixada: É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66.

| | | | |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 09.07.2010 | JULGAMENTO: 08.04.2021 | PUBLICAÇÃO: - | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 156 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Tributário

| | | |
|---|---|-----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 328/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 611510 | ORIGEM: TRF/SP |
| | RELATORA: Ministro Rosa Weber | |

Tema: Incidência do IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo de partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidade tributária.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, VI, c, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da incidência do IOF sobre as operações financeiras de curto prazo realizadas por partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, beneficiários de imunidade quanto ao referido imposto.

Tese Fixada: A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras.

| | | | |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 22.10.2010 | JULGAMENTO: 13.04.2021 | PUBLICAÇÃO: - | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 156 e site do Supremo Tribunal Federal.

| | | |
|---|---|-----------------------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 495/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 630898 | ORIGEM: TRF - 4ª REGIÃO/RS |
| | RELATOR: Ministro Dias Toffoli | |

Tema: Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Obs.: proposta de revisão de tese do tema 108, o qual não tinha repercussão geral.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 149, § 2º, III, "a" e 195, I, da Constituição Federal, se a contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias — inclusive cooperativas —, destinada ao INCRA, fora, ou não, recebida pela Carta Magna, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Tese Fixada: É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

| | | | |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 04.11.2011 | JULGAMENTO: 08.04.2021 | PUBLICAÇÃO: - | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 156 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito do Trabalho

| | | |
|---|---|-----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 383/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 635546 | ORIGEM: TST/MG |
| | RELATOR: Ministro Marco Aurélio | |

Tema: Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, incisos I, II, LIV e LV, e 37, caput, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de equiparação de direitos trabalhistas entre empregados terceirizados e aqueles pertencentes ao quadro funcional da empresa pública tomadora de serviços.

Tese Fixada: A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas.

| | | | |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 08.04.2011 | JULGAMENTO: 06.04.2021 | PUBLICAÇÃO: - | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 156 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Processual Civil e do Trabalho

| | | |
|--|--|-----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1075/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1101937 | ORIGEM: STJ/SP |
| | RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes | |

Tema: Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Descrição detalhada: Recursos extraordinários nos quais se examina, à luz dos arts. 2º; 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV; 22, inciso I; e 97 da Constituição Federal, se o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública se harmoniza com a Constituição de 1988.

Tese Fixada: I - É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990. III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

| | | | |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 14.02.2020 | JULGAMENTO: 08.04.2021 | PUBLICAÇÃO: - | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado |
|---|----------------------------------|-------------------------|--|

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.4. Acórdão Publicado

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

| | | |
|---|---|---------------------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 386/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 611874 | ORIGEM: TRF 1ª REGIÃO/DF |
| | RELATOR: Ministro Dias Toffoli | |

Tema: Realização de etapas de concurso público em datas e locais diferentes dos previstos em edital por motivos de crença religiosa do candidato.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, VIII, da Constituição Federal, e do princípio da igualdade, a possibilidade, ou não, de candidato realizar, por motivos de crença religiosa, etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital.

Tese Fixada: Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

| | | | |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 15.04.2011 | JULGAMENTO: 26.11.2020 | PUBLICAÇÃO: 12.04.2021 | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 156 e site do Supremo Tribunal Federal.

| | | |
|--|---|----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1021/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1099099 | ORIGEM: TJ/SP |
| | RELATOR: Ministro Edson Fachin | |

Tema: Dever do administrador público de disponibilizar obrigação alternativa para servidor em estágio probatório cumprir deveres funcionais a que está impossibilitado em virtude de sua crença religiosa.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 5º, incisos VI e VIII; e 41 da Constituição Federal; 18 do Pacto Sobre Direitos Cívicos e Políticos e 12 do Pacto de São José da Costa Rica, se a objeção de consciência por motivos religiosos gera ou não o dever do administrador de disponibilizar obrigação alternativa para servidores em estágio probatório cumprirem seus deveres funcionais.

Tese Fixada: Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

| | | | |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 14.12.2018 | JULGAMENTO: 26.11.2020 | PUBLICAÇÃO: 12.04.2021 | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 156 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Tributário

| | | |
|---|---|---------------------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 808/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 855091 | ORIGEM: TRF 4ª REGIÃO/RS |
| | RELATOR: Ministro Dias Toffoli | |

Tema: Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.

Tese Fixada: Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

| | | | |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 17.04.2015 | JULGAMENTO: 15.03.2021 | PUBLICAÇÃO: 08.04.2021 | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 156 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Civil

| | | |
|--|---|----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1103/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1267879 | ORIGEM: TJ/SP |
| | RELATOR: Ministro Roberto Barroso | |

Tema: Possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, incisos VI, VIII e X, da Constituição Federal, se os pais, com fundamento em convicções filosóficas, religiosas e existenciais, podem deixar de cumprir o calendário de vacinação determinado pelas autoridades sanitárias.

Tese Fixada: É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.

Anotações do NUGEP/TJAM: Opostos Embargos de Declaração em 12/04/2021.

| | | | |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 28.08.2020 | JULGAMENTO: 17.12.2020 | PUBLICAÇÃO: 08.04.2021 | OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de mérito publicado |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 156 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.5. Trânsito em Julgado

Direito Processual Civil e do Trabalho

| | | |
|---|---|---------------------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 877/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 938837 | ORIGEM: TRF 3ª REGIÃO/SP |
| | RELATOR: Ministro Edson Fachin | |

Tema: Submissão dos conselhos de fiscalização profissional à execução pelo regime de precatórios.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100 da Constituição Federal, se o regime dos precatórios para pagamentos de dívidas decorrentes de decisão judicial aplica-se, ou não, aos conselhos de fiscalização profissional.

Tese Fixada: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

| | | | |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 18.03.2016 | JULGAMENTO: 19.04.2017 | PUBLICAÇÃO: 25.09.2017 | TRÂNSITO EM JULGADO: 06.04.2021 |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 156 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

| | | |
|---|--|-----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 964/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1037926 | ORIGEM: STJ/RS |
| | RELATOR: Ministro Marco Aurélio | |

Tema: Precedência da promoção por antiguidade sobre a remoção de magistrados estaduais.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 95, inc. II, e 125, caput e § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de a remoção preceder a promoção por antiguidade de magistrados estaduais.

Tese Fixada: A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção.

| | | | |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 06.10.2017 | JULGAMENTO: 16.09.2020 | PUBLICAÇÃO: 05.10.2020 | TRÂNSITO EM JULGADO: 06.04.2021 |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 156 e site do Supremo Tribunal Federal.

| | | |
|--|--|----------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1131/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1291875 | ORIGEM: TJ/MA |
| | RELATOR: Ministro Luiz Fux - Presidente | |

Tema: Natureza da prescrição aplicável à promoção de servidor militar em ressarcimento por preterição.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, II e III; 6º; 37, X, XI, XII e X; 42 e 142 da Constituição Federal, questões relativas à prescrição e à decadência, de ação em que se postula a promoção em ressarcimento por preterição de servidor militar.

| | | | |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|
| Não há repercussão geral (questão infraconstitucional) 19.03.2021 | JULGAMENTO: 19.03.2021 | PUBLICAÇÃO: 26.03.2021 | TRÂNSITO EM JULGADO: 08.04.2021 |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 156 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Processual Penal

| | | |
|---|--|---------------------------------|
| TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 990/STF | PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1055941 | ORIGEM: TRF 4ª REGIÃO/SP |
| | RELATOR: Ministro Dias Toffoli | |

Tema: Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º, e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Tese Fixada: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

| | | | |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|
| REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 13.04.2018 | JULGAMENTO: 28.11.2019 | PUBLICAÇÃO: 04.12.2019 | TRÂNSITO EM JULGADO: 30.03.2021 |
|---|----------------------------------|----------------------------------|---|

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

Direito Civil

| | |
|---------------------------------------|---|
| TEMA DE REPETITIVO N. 1085/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1863973/SP, REsp 1877113/SP e REsp 1872441/SP |
| | RELATOR: Ministro Marco Aurélio Bellizze |

Questão submetida a julgamento: Aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário.

Anotações do NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/3/2021 e finalizada em 23/3/2021 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 194/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 6/4/2021).

| | | | |
|--------------------------------|-------------------------|-------------------------|----------------------------------|
| AFETAÇÃO: 06.04.2021 | JULGAMENTO: - | PUBLICAÇÃO: - | TRÂNSITO EM JULGADO: - |
|--------------------------------|-------------------------|-------------------------|----------------------------------|

Fonte: Ofício n.156/2021-NUGEP/STJ- (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 330020211418943, 30020211418941, 30020211418942 e 30020211418944), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 62 e site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Administrativo

| | |
|---------------------------------------|--|
| TEMA DE REPETITIVO N. 1086/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1854662/CE, REsp 1881324/PE, REsp 1881283/RN e REsp 1881290/RN |
| | RELATOR: Ministro Sérgio Kukina |

Questão submetida a julgamento: a) "definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública".

Anotações do NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 24/3/2021 e finalizada em 30/3/2021 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 206/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 14/4/2021).

| | | | |
|--------------------------------|-------------------------|-------------------------|----------------------------------|
| AFETAÇÃO: 14.04.2021 | JULGAMENTO: - | PUBLICAÇÃO: - | TRÂNSITO EM JULGADO: - |
|--------------------------------|-------------------------|-------------------------|----------------------------------|

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 62 e site do Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Acórdão Publicado

Direito Civil

| | |
|--|--|
| TEMA DE REPETITIVO N. 985/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1667842/SC e REsp 1667843/SC |
| | RELATOR: Ministro Luís Felipe Salomão |

Questão submetida a julgamento: Definir se o reconhecimento da usucapião extraordinária, mediante o preenchimento de seus requisitos específicos, pode ser obstado em razão de a área usucapienda ser inferior ao módulo estabelecido em lei municipal.

Tese Firmada: O reconhecimento da usucapião extraordinária, mediante o preenchimento dos requisitos específicos, não pode ser obstado em razão de a área usucapienda ser inferior ao módulo estabelecido em lei municipal.

Anotações do NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 29/11/2017 e finalizada em 05/12/2017 (Segunda Seção). Os processos afetados neste Tema, integram a Controvérsia n. 22/STJ (Direito Civil).

Informações Complementares: Suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais (art. 1.037, II, CPC), ressalvando que não é obstada a propositura de novas ações, tampouco a sua distribuição, bem como que não se aplica o sobrestamento às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas (acórdão publicado no DJe de 12/12/2017).

| | | | |
|--------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| AFETAÇÃO: 12.12.2017 | JULGAMENTO: 03.12.2020 | PUBLICAÇÃO: 05.04.2021 | TRÂNSITO EM JULGADO: - |
|--------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|

Fonte: Ofício STJ n. 000033/2021-25 (Email encaminhado pela Presidência do TJAM ao NUGEP), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 62 e site do Superior Tribunal de Justiça.

2.3. Trânsito em Julgado

Direito Previdenciário

| | |
|---|--|
| TEMA DE REPETITIVO N. 1007/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR |
| | RELATOR: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho |

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Tese Firmada: O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Anotações do NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2019 e finalizada em 12/3/2019 (Primeira Seção). Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 25/6/2020, nos seguintes termos: admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, *determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.*

Delimitação do Julgado: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 22/3/2019).

Repercussão Geral: Tema 1004/STF - Discussão relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário de sindicato representante de empregados diretamente afetados por acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos nos REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR, julgados e rejeitados. Acórdãos publicados respectivamente em 02.12.2019 e 29.11.2019.

| AFETAÇÃO: | JULGAMENTO: | PUBLICAÇÃO: | TRÂNSITO EM JULGADO: |
|------------------------------|-------------|-------------|----------------------|
| 22.03.2019 (REsp 1674221/SP) | 14.08.2019 | 04.09.2019 | - |
| 22.03.2019 (REsp 1788404/PR) | 14.08.2019 | 04.09.2019 | 05.04.2021 |

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 62 e site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

| TEMA DE REPETITIVO N. 1022/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1717213/MT, REsp 1707066/MT e REsp 1712231/MT |
|-----------------------------------|--|
| | RELATORA: Ministra Nanci Andriighi |

Questão submetida a julgamento: Definir se é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05.

Tese Firmada: "É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC".

Anotações do NUGEP/STJ: Modulação de Efeitos: "26) A fim de propiciar a necessária segurança jurídica e proteger as partes que, confiando na irrecorribilidade das decisões interlocutórias fora das hipóteses de cabimento previstas na Lei 11.101/2005, não interpuseram agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, CPC/15, faz-se necessário estabelecer que decisões interlocutórias que não foram objeto de recurso de agravo de instrumento poderão ser objeto de impugnação pela parte em apelação ou em contrarrazões, como autoriza o art. 1.009, §1º, CPC/15, nos processos em que efetivamente houver a previsão de cabimento do recurso de apelação e se entender a parte que ainda será útil o enfrentamento da questão incidente objeto da decisão interlocutória naquele momento processual. 27) De outro lado, também é necessário estabelecer que a presente tese jurídica vinculante deverá ser aplicada: (i) a todas as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese; (ii) a todos os agravos de instrumento interpostos antes da fixação da tese e que ainda se encontrem pendentes de julgamento ao tempo da publicação deste acórdão, excluindo-se, tão somente, os agravos de instrumento que não foram conhecidos e os mandados de segurança inadmitidos (trecho incluído após julgamento dos Embargos de Declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 15/3/2021) pelos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais por decisão judicial transitada em julgado." (acórdão publicado no DJe de 10/12/2020). Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/9/2019 e finalizada em 17/9/2019 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 100/STJ. Vide Tema 988/STJ.

Informações Complementares: Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. (acórdão publicado no DJe de 23/9/2019).

Anotações do NUGEP/TJAM: O REsp 1712231/MT foi desafetado do rito dos repetitivos em 01.03.2021. Embargos de Declaração opostos nos REsp 1717213/MT e REsp 1707066/MT, conhecidos e acolhidos em parte, tendo sido os acórdãos publicados em 15.03.2021

| AFETAÇÃO: | JULGAMENTO: | PUBLICAÇÃO: | TRÂNSITO EM JULGADO: |
|------------------------------|-------------|-------------|----------------------|
| 23.09.2019 (REsp 1717213/MT) | 03.12.2020 | 10.12.2020 | 09.04.2021 |
| 23.09.2019 (REsp 1707066/MT) | 03.12.2020 | 10.12.2020 | 09.04.2021 |
| 23.09.2019 (REsp 1712231/MT) | - | - | - |

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 62 e site do Superior Tribunal de Justiça.

3. CONTROVÉRSIA

3.1. Criada

Direito Processual Civil e do Trabalho

| CONTROVÉRSIA N. 267/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1916976/MG |
|----------------------------|---------------------------------------|
| | RELATOR: Ministro Benedito Gonçalves |

Descrição: Controvérsia alusiva: a) às ações indenizatórias por dano moral propostas em decorrência do rompimento da barragem do Fundão, situada em Mariana/MG, e da consequente interrupção do fornecimento de água, bem como da dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição à população e b) aferição da legitimidade ativa para propositura de tais ações.

Anotações do NUGEP/STJ: Tema em IRDR n. 41/TJMG (IRDR 1126962-87.2018.8.13.0000/MG) - REsp em IRDR.

| TERMO INICIAL: | IRDR | RELATOR: | SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: |
|----------------|------|-----------------------------|---------------------------|
| 06.04.2021 | Não | Ministro Benedito Gonçalves | Pendente |

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 62 e site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Administrativo

CONTROVÉRSIA
N. 268/STJ

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1912668/GO, REsp 1914458/PI e REsp 1925444/BA
RELATOR: Ministro Og Fernandes

Descrição: Frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*).

Anotações do NUGEP/STJ: Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e *Accordes*.

TERMO INICIAL:
09.04.2021

IRDR
Não

RELATOR:
Ministro Og Fernandes

SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
Pendente

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 62 e site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Civil

CONTROVÉRSIA
N. 269/STJ

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1897867/CE e REsp 1918648/DF
RELATOR: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Descrição: Pretensão de restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem decorrente de rescisão contratual por culpa da construtora, e qual o prazo prescricional incidente na espécie, se o de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil, ou o prazo trienal objeto da tese firmada no REsp.1.551.956/SP do STJ (Tema 938), fundado na definição da responsabilidade pelo pagamento e no enriquecimento sem causa.

Anotações do NUGEP/STJ: Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos*. Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 938/STJ. Vide TEMA 938/STJ (tese firmada: (i) Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC). (vide REsp n. 1.551.956/SP) (ii) Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; (vide REsp n. 1.599.511/SP) (ii, parte final) Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. (vide REsp n. 1.599.511/SP)).

TERMO INICIAL:
07.04.2021

IRDR
Não

RELATOR:
Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
Pendente

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 62 e site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA
N. 271/STJ

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1918801/GO, REsp 1917934/GO, REsp 1917674/GO e REsp 1908924/GO
RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão

Descrição: Definir se, em se tratando de relação privada, em que a Fazenda Pública Municipal assume obrigações com o particular e aceita os termos de convenção condominial (Súmula n. 260/STJ), deve prevalecer o que consta do respectivo instrumento, em observância ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo falar, no que diz respeito aos encargos decorrentes da mora, em incidência do disposto no artigo 1º-F da Lei Federal n. 9.494/97.

Anotações do NUGEP/STJ: Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos*.

TERMO INICIAL:
09.04.2021

IRDR
Não

RELATOR:
Ministro Luis Felipe Salomão

SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
Pendente

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 62 e site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA
N. 272/STJ

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1912476/SP
RELATOR: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Descrição: (Im)possibilidade, na execução de alimentos, da penhora de valores decorrentes do FGTS para o pagamento de prestação alimentícia.

Anotações do NUGEP/STJ: Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos*.

TERMO INICIAL:
09.04.2021

IRDR
Não

RELATOR:
Ministro Antonio Carlos Ferreira

SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
Pendente

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 62 e site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito do Consumidor

CONTROVÉRSIA
N. 270/STJ

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1909259/PR, REsp 1925747/PR e REsp 1925748/PR
RELATORA: Ministra Maria Isabel Gallotti

Descrição: A teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC.

Anotações do NUGEP/STJ: Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e *Accordes*.

| | | | |
|-------------------------------------|--------------------|--|--|
| TERMO INICIAL: 08.04.2021 | IRDR Não | RELATORA: Ministra Maria Isabel Gallotti | SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente |
|-------------------------------------|--------------------|--|--|

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 62 e site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Previdenciário

| | | | |
|--|--|--|--|
| CONTROVÉRSIA N. 273/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1926710/SP e REsp 1926711/SP | | |
| | RELATORA: Ministra Assusete Magalhães | | |

Descrição: Em caso de aposentadoria por idade, o período de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência, se intercalado com períodos contributivos.

Anotações do NUGEP/STJ: Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e *Accordes*.

| | | | |
|-------------------------------------|--------------------|---|--|
| TERMO INICIAL: 09.04.2021 | IRDR Não | RELATORA: Ministra Assusete Magalhães | SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente |
|-------------------------------------|--------------------|---|--|

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 62 e site do Superior Tribunal de Justiça.

| | | | |
|--|--|--|--|
| CONTROVÉRSIA N. 274/STJ | PROCESSO PARADIGMA: REsp 1828606/RS | | |
| | RELATOR: Ministro Herman Benjamin | | |

Descrição: 1) Se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP.

Anotações do NUGEP/STJ: Tema em IRDR n. 15/TRF4 (IRDR 50033794720134047213/SC) - REsp em IRDR.

| | | | |
|-------------------------------------|--------------------|---|--|
| TERMO INICIAL: 14.04.2021 | IRDR Não | RELATOR: Ministro Herman Benjamin | SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente |
|-------------------------------------|--------------------|---|--|

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 62 e site do Superior Tribunal de Justiça.

3.2. Cancelada

Direito Processual Penal

| | | | |
|--|---|--|--|
| CONTROVÉRSIA N. 265/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1922999/SP, REsp 1919877/MG e REsp 1923003/SP | | |
| | RELATOR: Ministro Ribeiro Dantas | | |

Descrição: Definir se é possível a aplicação, de forma extensiva, ao condenado por crime hediondo ou equiparado e reincidente não específico do percentual de 60% previsto no inciso VII do art. 112 da LEP para progressão de regime, ou se, antes a omissão legislativa, é aplicável o uso de analogia in bonam partem para aplicar o percentual de 40%, previsto no inciso V do referido artigo em razão das alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Anotações do NUGEP/STJ: Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos*. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais Decisões publicadas no DJe de 6/4/2021).

Informações complementares: Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: 6/4/2021.

| | | | |
|----------------------------|--------------------|--|---|
| TERMO INICIAL: - | IRDR Não | RELATOR: Ministro Ribeiro Dantas | SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada |
|----------------------------|--------------------|--|---|

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 62 e site do Superior Tribunal de Justiça.

3.3. Vinculada a Tema

Direito Civil

| | | | |
|--|--|--|--|
| CONTROVÉRSIA N. 194/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1863973/SP e REsp 1872441/SP | | |
| | RELATOR: Ministro Marco Aurélio Bellizze | | |

Descrição: Aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, §1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada

para o recebimento de salário.

Anotações do NUGEP/STJ: Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos e Projeto Accordes*. Controvérsia vinculada ao TEMA 1085/STJ (ProAfr 117).

Informações Complementares: Situação alterada de pendente para vinculada a tema em: 6/4/2021.

| TERMO INICIAL: | IRDR | RELATOR: | SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: |
|----------------|------|------------------------|---------------------------|
| - | Não | Marco Aurélio Bellizze | Vinculada a tema |

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Administrativo

| | |
|------------------------------------|--|
| CONTROVÉRSIA N. 206/STJ | PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1854662/CE, REsp 1881283/RN, REsp 1881290/RN e REsp 1881324/PE |
| | RELATOR: Ministro Sérgio Kukina |

Descrição: Possibilidade de conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada e nem contada em dobro para a aposentadoria.

Anotações do NUGEP/STJ: AGU. Controvérsia vinculada ao TEMA 1086/STJ (ProAfr 120).

Informações Complementares: Situação alterada de *pendente* para *vinculada a tema* em: 14/4/2021.

| TERMO INICIAL: | IRDR | RELATOR: | SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: |
|----------------|------|------------------------|---------------------------|
| - | Não | Ministro Sérgio Kukina | Vinculada a tema |

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Consultas disponíveis em:

Site do STF (<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>).

Site do STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/).

Para maiores informações, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM encontra-se à disposição, *site do TJAM* (<https://www.tjam.jus.br/index.php>) ou e-mail: nugep@tjam.jus.br.

Manaus, 20 de abril de 2021.

Coordenadoria do NUGEP/TJAM